



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

INDICAÇÃO Nº 039 / 17

Assunto: ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE CANCER E OUTRAS DOENÇAS GRAVES

Bertioga, 07 de março de 2017.

Excelentíssimo Sr. Presidente e demais membros da Mesa,
Nobres Vereadores:

Protocolo:	_____
Data:	Hora: _____
Ofício nº :	_____
Aprovado na	<u>4ª</u> SO,
realizada em	<u>07.03.17</u>
<u>SEM</u>	adendo

Presidente	

EDUARDO PEREIRA DE ABREU

Vice Presidente

no exercício da Presidência

Ney Vaz Pinto Lyra e Arnaldo de Oliveira Jr., no uso de suas atribuições regimentais, vêm perante Vossas Excelências, ouvido o Douto Plenário, apresentar a seguinte indicação:

De acordo com a legislação brasileira em vigor, os portadores de algumas doenças graves, possuem direitos à isenção de diversos tributos, como Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

O IPTU, de acordo com o art. 156 inciso I, da Constituição Federal, assim como o art. 32 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), é um imposto de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Assim, a isenção do IPTU depende única e exclusivamente de cada Prefeitura. Temos exemplos de várias cidades em todo o Brasil que já prevêm, em sua Lei Orgânica, isenção do IPTU para pessoas portadoras de doenças crônicas, segundo critérios estabelecidos por cada Administração, como São Paulo, Sorocaba, Atibaia, Campos do Jordão, Marília, Rio de Janeiro, entre outros.

Receber o diagnóstico de câncer, bem como de qualquer outro tipo de doença grave acarreta um enorme choque de realidade e representa, além de muito sofrimento, necessidade de dinheiro para o tratamento. O custo desse tipo de doença é alto. Medicamentos de uso contínuo e exames caros são encargos pesados. A saúde pública, muitas vezes, deixa a desejar no atendimento ao paciente com essas doenças que, por sua vez, é obrigado a fazer valer seus direitos. Além disso, há todo o desgaste emocional e físico do paciente e sua família.

Muitos municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer, Aids e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Este vereador entende ser de extrema importância promover isenção do IPTU para alguns portadores de doenças graves, o que representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida. Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias bertioguenses, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos, acompanhantes, etc.

Desta forma, este vereador indica ao Prefeito Caio Matheus que, por meio de suas secretarias competentes, realize estudos no sentido de aplicar a legislação, em conformidade com a minuta que segue anexa a esta indicação, como sugestão para elaboração do texto legal, considerando-se o atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observados os preceitos regimentais, esta é a Indicação que vai devidamente subscrita.

Ver. Ney Vaz Pinto Lyra
Presidente

CARLOS TICIANELLI
1º Secretário

Arnaldo de Oliveira Jr.
Vereador

Valéria Bento
Vereadora

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vice Presidente

LUIZ CARLOS PACÍFICO JR.
Vereador

MAGNO ROBERTO SILVA SOUZA
2º Secretário

MATHEUS DEL CORSO RODRIGUES
Vereador

CARLOS TICIANELLI
1º Secretário

LUIS HENRIQUE CAPELLINI
Vereador



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

MINUTA DE PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, o munícipe contribuinte, cônjuges e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente seja portador de neoplasia (tumor maligno), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e insuficiência renal crônica, com renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos vigentes no País, proprietário ou possuidor de imóvel residencial localizado no território deste Município.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do tamanho do referido imóvel.

§2º Por meio do Cartão, cada beneficiário irá adquirir material escolar e uniforme em estabelecimentos comerciais previamente credenciados pela Prefeitura Municipal de Bertioga.

Art. 2º O requerimento de isenção, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto ao protocolo geral, localizado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I – Documento comprovando a propriedade ou a posse do imóvel:

- a) matrícula atualizada do imóvel, ou,
- b) certidão dos registros imobiliários, ou,
- c) contrato de compra e venda registrado, ou,
- d) título de posse.

II – Certidão emitida pelos Ofícios de registro de imóveis deste Município, atestando a existência e quantidade, ou a inexistência de imóveis registrados em nome do requerente;

III – Cédula de Identidade, CPF, título de eleitor e certidão de nascimento ou casamento;

IV – Comprovante de residência, tais como faturas de prestação de serviços públicos, entre outros;

V – Comprovante de rendimentos do mês anterior ao do requerimento, permitida a autenticação, mediante a apresentação do original, por servidor público municipal junto ao protocolo geral da Prefeitura, ou declaração de pobreza;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

VI – Declaração atestando, sob as penas da lei, que reside no imóvel objeto do pedido de isenção, que não é proprietário de outro imóvel, e que a soma dos seus rendimentos mensais não ultrapassa o valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos;

VII – Última declaração de Imposto de Renda, ainda que Declaração de Isento;

VIII – Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); estágio clínico atual; Classificação Internacional da doença (CID); carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

§ 1º - No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa, deverá ser considerada a soma dos rendimentos, e todos, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei.

§ 2º - No caso da propriedade ou posse do imóvel pertencer a mais de uma pessoa que possua rendimento mensal, e que utiliza o imóvel como residência habitual, deverá ser consideradas a soma dos rendimentos dessas pessoas, e estas, individualmente, deverão preencher os requisitos e apresentar a documentação exigida nesta lei, porém, passa a ser de 05 (cinco) salários mínimos o limite de rendimento mensal previsto no inciso VI deste artigo.

§ 3º - O apartamento e a vaga de garagem, ainda que registrados em matrículas distintas, serão considerados um único imóvel.

§ 4º - A única renda a ser verificada será a formal, não sendo admitida nenhuma outra renda de origem informal ou subjetiva como parâmetro de cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo.

§ 5º - Se o imóvel objeto do pedido de isenção já estiver em nome do requerente junto ao cadastro municipal, fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso I deste artigo.

§ 6º - Para imóveis integrantes de condomínios, o requerimento de isenção deverá ser instruído com declaração emitida pelo síndico do condomínio, acompanhada de cópia da Ata da Assembléia que o elegeu, atestando, sob as penas da lei, que o requerente utiliza o imóvel como residência habitual.

§ 7º - A documentação exigida nesta lei deverá ser apresentada na sua forma original, permitida sua substituição por cópia, desde que autenticada em cartório, ou por servidor público municipal responsável pelo Departamento de Protocolo e Expediente, ou por integrante da Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, devidamente identificados.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 3º - O requerimento protocolado será encaminhado a Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, que após vistoria, emitirá parecer conclusivo a respeito.

§1º - Constatado, na vistoria, que o imóvel não apresenta aspecto condizente e correspondente à situação de carência apresentada pelo requerente, justificadora do pedido, será elaborado um detalhado relatório, instruído com fotografias do local, que poderá servir como fundamento para o indeferimento da isenção pretendida.

§ 2º - A Comissão terá prazo de 06 (seis) meses para concluir e emitir parecer.

Art. 4º - Deferido o requerimento de isenção e constatada, junto ao cadastro municipal, divergência nos dados do requerente, ou do imóvel, os documentos pertinentes serão encaminhados ao departamento competente para atualização.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - A concessão de isenção de que trata esta lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada, observando o devido processo legal, caso fique evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos.

Parágrafo Único - O crédito tributário objeto de isenção irregular, será atualizado monetariamente e acrescido de juros, multa moratória, exigido na forma da lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bertioga, em 07 de março de 2017.

NEY VAZ PINTO LYRA
Vereador

ARNALDO DE OLIVEIRA JR
Vereador